

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**EUTANÁSIA: DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE E SUA  
POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO NO NOVO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

**ANA KAROLYNA LEÃO DA SILVA**

**CARUARU  
2019**

**ANA KAROLYNA LEÃO DA SILVA**

**EUTANÁSIA: DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE E SUA  
POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO NO NOVO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES-UNITA, orientado pelo Prof. Me. Darci Cintra, como requisito para obtenção do grau de bacharela em Direito.

**CARUARU**

**2019**

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. EUTANÁSIA .....</b>	<b>7</b>
<b>2.2 Direitos fundamentais do enfermo incurável e o respeito a sua dignidade.....</b>	<b>11</b>
<b>2.3 A realização da eutanásia estaria violando o princípio da dignidade humana? .....</b>	<b>14</b>
<b>3. TIPIFICAÇÃO DA EUTANÁSIA NO NOVO CÓDIGO PENAL.....</b>	<b>16</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>22</b>

## RESUMO

Trata o presente artigo acerca da Eutanásia e das suas diferentes formas, como a eutanásia ativa, a passiva e a ortotanásia, apresentando a discussão devida entre o princípio fundamental da dignidade humana e o direito à vida, partindo da premissa que todos têm direito à uma vida digna e, dessa forma, enfoca que a Eutanásia é vista como meio para evitar o sofrimento do enfermo portador de doença incurável e apresenta uma discussão ao levantar o questionamento se a realização da Eutanásia viola o princípio da dignidade humana. O trabalho também apresenta como a prática da Eutanásia é vista no âmbito religioso. Aborda também como a Eutanásia é repelida pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, mais precisamente abordada na Constituição Federal e no Código Penal Brasileiro, considerada como ilícito penal, diferentemente de outros países que são apresentados ao longo do trabalho. O estudo em tela responde as indagações a respeito do direito que as pessoas dispõem sobre sua vida e observa a garantia dos direitos humanos do enfermo incurável e até que ponto o Estado pode intervir na sua efetivação, apresenta também sobre o Projeto de Lei nº 236/12 que se refere a tipificação da Eutanásia no novo Código Penal e o impasse entre doutrinadores em relação ao Projeto, visto que há uma colisão de princípios (princípio da dignidade humana e o direito à vida) em caso da tipificação suceder. O referido trabalho faz uso de métodos de pesquisa bibliográficas, documentais e qualitativas, permitindo assim que as expectativas do estudo sejam atendidas.

**PALAVRAS-CHAVES:** Eutanásia. Direito à vida. Dignidade Humana. Código Penal. Constituição Federal.

## RESUMEN

Se trata del presente artículo sobre la Eutanasia y sus diferentes formas, como la eutanasia activa, la pasiva y la ortotanasia, presentando la discusión debida entre el principio fundamental de la dignidad humana y el derecho a la vida, partiendo de la premisa de que todos tienen derecho a una vida digna y de esa forma enfoca que la Eutanasia es vista como medio para evitar el sufrimiento del enfermo portador de enfermedad incurable y presenta una discusión al levantar el cuestionamiento si la realización de la Eutanasia viola el principio de la dignidad humana. El trabajo también presenta cómo la práctica de la Eutanasia es vista en el ámbito religioso. En el caso de la eutanasia, la Eutanasia es repelida por el Ordenamiento Jurídico Patrio, más precisamente abordado en la Constitución Federal y en el Código Penal Brasileño, considerada como ilícito penal, a diferencia de otros países que se presentan a lo largo del trabajo. El estudio en pantalla responde a las indagaciones acerca del derecho que las personas disponen sobre su vida y observa la garantía de los derechos humanos del enfermo incurable y hasta qué punto el Estado puede intervenir en su efectividad, presenta también sobre el Proyecto de Ley nº 236 / 12 que se refiere a la tipificación de la Eutanasia en el nuevo Código Penal y el impasse entre doctrinadores en relación al Proyecto, ya que hay una colisión de principios (principio de la dignidad humana y el derecho a la vida) en caso de la tipificación suceder. Este trabajo hace uso de métodos de investigación bibliográficos, documentales y cualitativos, permitiendo así que las expectativas del estudio sean atendidas.

PALABRAS CLAVES: Eutanasia. Derecho a la vida. Dignidad Humana. Código Penal. Constitución Federal.

## INTRODUÇÃO

A eutanásia não é uma situação comum, principalmente em países em que não permitem sua prática, como é o caso do Brasil. A eutanásia em seu conceito traz o significado de uma morte sem dor para pessoas portadoras de doenças incuráveis ou em estado terminal, com o seu consentimento ou consentimento prévio dos familiares.

O tema levanta discussões por envolver aspectos morais e sociais, os quais remetem influente impacto na Carta Magna, momento em que viola o que resguarda o seu artigo 5º e o princípio da dignidade humana.

No entanto, existem países que tratam da eutanásia em sua legislação, como é o caso da Holanda, onde a realização é crescente, levando em consideração a situação do enfermo e se de fato ele está apto para receber tal ato.

Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro repudia qualquer ato contra a vida de outrem, dignidade física e moral, garantindo que mantenham-se íntegras e a salva.

Para reforçar a condição de repúdio pelo ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal em seu artigo 121, § 1º traz a penalidade para quem realizar tal prática, pois é tratada como homicídio.

Desde o surgimento do termo “A dignidade da pessoa humana”, a discussão acerca do tema possibilitou que a emblemática fosse debatida diante de vários entendimentos possíveis sobre a possibilidade de decidir o resultado útil da vida de qualquer ser humano.

Isso posto, o presente artigo é fruto da pesquisa para o trabalho de conclusão de curso que teve como objetivo geral: Pesquisar sobre como a eutanásia é vista no Brasil e o impasse causado acerca do tema. São objetivos específicos: 1. Observar a garantia dos direitos humanos do enfermo incurável; 2. Analisar se há violação ao princípio do direito à vida, tendo em vista o princípio da dignidade humana, observando assim a repercussão jurídica com base no artigo 121 do Código Penal Brasileiro e pesquisar sobre o direito de morrer dignamente; 3. Discutir sobre o projeto de lei nº 236/12 que pretendia a tipificação da eutanásia.

Dessa forma, espera-se que o presente trabalho responda ao seguinte problema de pesquisa: O princípio fundamental do direito à vida estaria chocando-se com o princípio

da dignidade humana, tendo em vista que o indivíduo que opta pela eutanásia não ver motivos para se manter apenas em estado de subsistência?

O presente trabalho trará pesquisas bibliográficas, assim como também pesquisas documentais, além de posicionamentos doutrinários com a finalidade de explorar os problemas e polêmicas acerca do tema, avaliando as questões sociais.

Como diz Figueiredo, 2007, tanto a pesquisa documental como a pesquisa bibliográfica têm o documento como objeto de investigação. No entanto, o conceito de documento ultrapassa a ideia de textos escritos e/ou impressos. O documento como fonte de pesquisa pode ser escrito e não escrito, tais como filmes, vídeos, slides, fotografias ou pôsteres. Esses documentos são utilizados como fontes de informações, indicações e esclarecimentos que trazem seu conteúdo para elucidar determinadas questões e servir de prova para outras, de acordo com o interesse do pesquisador.

A pesquisa bibliográfica no que se pode observar, segundo Cervo e Bervian (1983, p. 55), explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre determinado assunto, tema ou problema.

O objetivo é utilizar uma pesquisa exploratória, tendo em vista que serão realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, já que o assunto não é um dos mais explorados, apesar de ser bastante polêmico e importante. Realizar também uma pesquisa explicativa visando aproximar o conhecimento à realidade do tema.

A abordagem será feita de forma qualitativa, que segundo Minayo (2002, p. 21-22), é uma pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Ao longo do trabalho aborda-se o conceito de eutanásia e como ela é realizada, abordando também suas diferentes formas.

O trabalho traz o impasse entre a prática da eutanásia e o ordenamento jurídico brasileiro, apontando os direitos fundamentais do enfermo incurável o respeito a sua dignidade, assim como também, a possível tipificação no novo Código Penal.

## EUTANÁSIA

A eutanásia tem sido um tema de total relevância na sociedade, devido a sua complexidade, mesmo não sendo um termo que surgiu recentemente, pois envolve não só aspectos jurídicos, devido ao tema não ter uma tipificação, mas assim como, também, religião, responsabilidade médica e os familiares do enfermo. O termo eutanásia deriva do grego eu (bom) e thanatos (morte), por isso é também chamada de boa morte. (DAMASCENO; VASCONCELOS, pág. 4)

Dessa forma, a eutanásia é vista como meio para evitar o sofrimento do enfermo que possua doença incurável, com a finalidade de oferecer a ele uma morte indolor.

De acordo com Martins:

Entende-se como eutanásia a conduta em que alguém, deliberadamente e movido por fortes razões de ordem moral, causa a morte de outrem, vítima de uma doença incurável em avançado estado e que está parecendo de grande sofrimento e dores. A eutanásia seria justificada como uma forma de libertação do sofrimento acarretado por um longo período de doença. (MARTINS, 2010)

Para Martins, a eutanásia é vista como um meio para não prolongar o sofrimento do paciente portador de doença incurável, aquele que não tem mais perspectiva de vida e sua morte seria inevitável, dessa maneira a eutanásia seria vista como solução para não prolongar a dor do enfermo.

O médico Italiano Enrico Morselli, em seu livro *L'uccisione Pietosa* (A morte Lamentável, pag. 56) diz que o incurável pode ser classificado em quatro categorias: Os dois primeiros dizem respeito à liberdade de movimentos, quando o paciente ainda pode se mover e agir por iniciativa própria; quanto aos outros tipos, são os que a doença ou a idade já teria os tornado impotentes ou paralisados, ou seja, incapazes de tomar decisões, inconscientes da condição real dos fatos, e segundo o autor, impossibilitados de acabar com sua própria miséria. Para ele, todas essas categorias de incuráveis, obteriam a eutanásia através do procedimento oficial, ou seja, com autorização superior ou consentimento da família.

Dessa forma, para Morselli, a eutanásia seria possível se fosse proveniente da autorização do enfermo ou apresentasse o consentimento prévio dos familiares.

Existem dois tipos de eutanásia: Ativa e Passiva que são definidas por Mello:

A eutanásia ativa é o ato específico é uma atitude positiva, é

cometida para causar a morte do paciente independente de sua vontade. A eutanásia ativa, quanto ao consentimento do paciente, ainda se subdivide em: voluntária, onde o paciente consegue exprimir sua vontade de morrer; não voluntária, é aquela que ocorre quando o paciente não consegue expressar o desejo pela morte; e, involuntária, caso do paciente que não consegue exprimir sua vontade. Já na eutanásia passiva o ato é omitido intencionalmente, a doença segue seu curso natural, é deixado de lado o que se pode fazer para salvar a vida do paciente a fim de que este venha a morrer, pode também ocorrer o desligamento de máquinas que o mantenham vivo artificialmente. (Mello, 2017, pag.32)

Ou seja, a eutanásia ativa, realizada por um terceiro, que pode ser o médico do enfermo ou um dos seus parentes, consiste em oferecer ao indivíduo uma morte sem dor, através de meios simples e eficazes para interromper a vida e o sofrimento do enfermo.

No caso da eutanásia passiva, que apesar de ter a mesma finalidade e resultado da eutanásia ativa se difere pelo método utilizado, pois na passiva não se faz uso de quaisquer medicamentos, o que ocorre é a interrupção dos medicamentos até então utilizados pelo enfermo e dos tratamentos realizados ao paciente até aquele momento em que iriam adiar a sua morte, antecipando-a e evitando assim o prolongamento da sua vida e maiores sofrimentos.

Além da eutanásia passiva e ativa, é reconhecida a ortotanásia, que é realizada assim como os outros dois tipos, quando a morte do paciente é inevitável, e pode ser definida como:

Etimologicamente, o termo ortotanásia significa ‘correta morte’, do grego orto significa correto, direito, e thanatos significa morte. É a morte correta, natural e no tempo certo, sem o prolongamento artificial deste momento através de intervenções da biotecnologia. (DAMASCENO; VASCONCELOS, pág. 4)

Dessa forma, a ortotanásia consiste em respeitar o ciclo natural da vida, admitindo alguns cuidados para garantir ao paciente o maior conforto possível nos seus últimos dias de vida, sem prolongar através de meios artificiais provenientes da biotecnologia a vida do enfermo.

Diferente da eutanásia, a ortotanásia é reconhecida como prática permitida pelos médicos, isso porque o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução 1.805, em novembro de 2006, que aprovou a realização da ortotanásia como sendo apropriada

em casos de impossibilidade da cura dos pacientes, mas devendo respeitar a vontade do paciente ou, quando esta não fosse possível, ter o consentimento prévio do representante legal.

Sendo assim, a ortotanásia na concepção do Conselho Federal de Medicina:

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. (Res. 1.805/2006 CFM).

No entanto, a Resolução, anteriormente citada, editada pelo Conselho Federal de Medicina não satisfaz o Ministério Público, que ingressou com Ação Civil Pública no ano de 2007 em face do Conselho, com o desígnio de nulidade e alternativamente a alteração da Resolução 1.805/2006. (Processo nº 2007.34.00.014809-3, CFM, MP, 2010).

No dia 1º de dezembro de 2010, o Juiz Federal substituto, Roberto Luis Luchi demo, da 14ª Vara/DF, julgou improcedente o pleito do Ministério Público, alegando que: A possibilidade de o médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, realmente não ofende o ordenamento jurídico posto. (Processo nº 2007.34.00.014809-3, CFM, MP, 2010).

Sendo assim, vale ressaltar que a ortotanásia não se confunde com a eutanásia, já que esta não é permitida no Brasil, pois estaria violando o direito à vida elencado no artigo 5º, caput da Constituição Federal Brasileira e tem sua sanção prevista no artigo 121 §1º do Código Penal sendo considerada como homicídio privilegiado e tendo sua pena reduzida, redução esta que é sustentada levando em consideração o valor moral, ou seja, o momento de compaixão pela vítima.

## **2.1 A Eutanásia e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Como anteriormente citado, no Brasil, a eutanásia é vista como homicídio, mesmo não existindo um texto de lei que descreva de forma direta, mas pode-se observar no Código Penal Brasileiro que se aplica ao agente que cometer essa prática, o previsto no artigo 121 § 1º.

Dessa forma, a eutanásia é considerada como ilícito penal e está dentre os exemplos de homicídio privilegiado.

Diferente do que é visto no Brasil, alguns países como a Holanda, primeiro país a

legalizar a prática da eutanásia, apresentam uma legislação que tipifica a prática da eutanásia de forma bem mais clara, pois a realização do procedimento tem como finalidade evitar o sofrimento do paciente, permitindo que nele seja aplicado uma injeção letal composta de cloreto de potássio que, logo após sua aplicação, só restam ao paciente poucos minutos de vida, no entanto, para realização desse procedimento são feitas algumas exigências, é o que explica Mario Molinari:

[...] porém, para que seja efetivado o procedimento é necessário que dois médicos atestem sobre a doença afirmando que o caso em questão é incurável, além disso, a solicitação do paciente também é requisito indispensável. Mesmo com uma legislação clara, ainda é alvo para polêmicas [...] (MOLINARI, 2014).

Em 2016, 4% das mortes na Holanda, ocorreram por eutanásia, onde quase todas foram realizadas por médicos, como é o caso do holandês Mark Langedijk, que tinha 41 anos e sofria de diversas doenças, como depressão e transtorno de ansiedade e era alcoólatra. Mark, era divorciado e tinha dois filhos pequenos, ele tentou por diversas vezes a reabilitação, entrou e saiu de 21 clínicas de desintoxicação, buscando a superação dos seus problemas, no entanto, não obteve resultado e logo em seguida, no dia 14 de julho de 2016, optou pela eutanásia em sua própria casa.

O holandês faleceu acompanhado por seus pais, irmãos, um primo e o melhor amigo, que era um pastor. Parentes e amigos permaneceram presentes até o momento de Mark dizer adeus, quando o médico solicitado injetou uma substância letal nele. (FERRER, 2017, EL PAÍS)

O caso do holandês foi motivo de polêmica, pois foi levantado o questionamento sobre Mark não ser um paciente em estado terminal e nem sequer portador de uma doença incurável e dessa forma, não era um paciente apto à eutanásia. No entanto, o médico responsável pela realização do procedimento que retirou a vida de Mark, afirmou que apesar dele ter sua lucidez, o seu sofrimento e dependência do álcool, eram insuperáveis e por estes motivos, o tornava apto para receber tal procedimento. O número de pessoas que optam pela eutanásia na Holanda é crescente, em 2016 83% dos pacientes que escolheram não lutar mais tinha câncer, Parkinson, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, ou estavam doentes do coração e do pulmão. Dados mostram que 96% dos casos foram realizados por médicos e os outros 4% dividiram-se entre suicídio assistido ou uma combinação de eutanásia e suicídio assistido. (FERRER, 2017, EL PAÍS).

Apesar da legislação Holandesa permitir a prática da eutanásia e 85% dos holandeses apoiarem a lei, casos específicos são estudados e se comprovado o abuso dos médicos, ao realizarem o procedimento em desacordo com a legislação, o médico

responsável sofre uma reprovação. (FERRER, 2017, EL PAÍS).

A eutanásia no Brasil além de ser considerada homicídio, também pode ser classificada como morte assistida, que é considerada crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, como é tipificado no artigo 122 no Código Penal.

De acordo com o artigo, qualquer ato de induzimento ou instigação ao suicídio é considerado crime, assim como o auxílio prestado para realização do ato e tem pena de reclusão de dois a seis anos se o suicídio se consumar e de um a três anos se através da tentativa do suicídio resultar lesão corporal grave.

O Código de Ética Médica também proíbe a prática da eutanásia, ainda que não seja de forma direta, mas é vedado ao médico qualquer prática contra a vida do paciente, devendo atuar sempre com respeito à sua dignidade e integridade, em benefício do paciente, sendo vedado a ele utilizar os seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral ao enfermo, conforme mostra os artigos: (Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, pág.39)

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Art. 42. Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre método contraceptivo, devendo sempre esclarecê-lo sobre indicação, segurança, reversibilidade e risco de cada método.

Por fim, conclui-se que a legislação brasileira não admite a eutanásia.

No entanto, esse cenário poderia ser modificado, devido ao projeto de lei nº 236/12, onde prevê um novo Código Penal Brasileiro e, dentre as inúmeras mudanças, estaria a tipificação da eutanásia, onde deixaria de ser qualificada como homicídio e passaria a ter seu próprio texto de lei e penalidade.

## **2.2 Direitos fundamentais do enfermo incurável e o respeito a sua dignidade**

Os direitos fundamentais são caracterizados por estabelecer limitações entre as pessoas e o Estado, com o intuito de garantir os direitos do cidadão e estão previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988, conforme o art. 5º, caput.

O direito à vida é o direito mais importante dentre os princípios fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal e sua violabilidade consiste em ferir o texto de lei. A praticada eutanásia estaria violando esse direito, utilizando procedimentos que antecipam a morte do indivíduo, impedindo sua luta pela sobrevivência, permitindo que o bem maior, a vida, seja retirada por terceiros, sejam parentes ou médicos, por qualquer meio existente.

Dessa forma, como é previsto no artigo, é digno ao cidadão, dentre tantos outros direitos, a inviolabilidade do direito à vida. Partindo dessa premissa, em observância ao texto do artigo de que todos são iguais perante a lei e, sendo assim, dispõem dos mesmos direitos e deveres, o enfermo, ainda que possua uma doença incurável, também deve ter seu direito resguardado.

Além da Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também protege o direito à vida, conforme dispõe o artigo 3º que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Dentre a sociedade, por vezes, o enfermo portador de doença incurável não tem seus direitos resguardados, pois é visto como “caso perdido”, devido ao seu estado instável, onde a morte é inevitável e pode ser antecipada através da prática da eutanásia, violando os princípios fundamentais já estabelecidos em lei.

Em contrapartida, questiona-se sobre o direito à uma vida digna, o enfermo em estado terminal ou portador de doença incurável, ou seja, sem solução, é considerado como irrelevante, pois não tem mais o que oferecer a sociedade e por vezes é tratado como objeto. Vale ressaltar que o direito à vida inclui o direito de viver dignamente, e dessa maneira o paciente que se encontra em estado terminal e não pode mais desfrutar de uma vida digna, deveria ter o direito de morrer dignamente através da eutanásia, pois dessa maneira o indivíduo em questão poderia ter direito de escolha sob a sua vida, usufruindo do princípio fundamental da dignidade humana através da eutanásia.

Assim como todo e qualquer tema, a eutanásia descerra discussões e opiniões divergentes, isso porque envolve vários aspectos, devido a sua complexidade, como por exemplo aspectos religiosos.

De acordo com a tradição judaico-cristã o direito de morrer com dignidade é parte constitutiva do próprio direito à vida. Assim, a ideia de se recorrer a eutanásia e ao suicídio assistido é rechaçada pela igreja, na medida em que o conceito de morrer com dignidade adquire um significado radicalmente oposto no sentido religioso. (SANTO, 2009, pag. 51)

Do ponto de vista dos religiosos, só Deus pode tirar a vida de alguém, ainda que

o enfermo esteja sofrendo em seus últimos dias de vida, pois a realização da eutanásia seria como uma usurpação do direito à vida, é o que explica Susana Pinto e Florido Silva apud Gabriel Alves e Victor Hugo, pág. 4: “algumas religiões, apesar de estar consciente dos motivos que levam a um doente a pedir para morrer, defende acima de tudo o caráter sagrado da vida (...).”

No âmbito jurídico, é preciso observar os fatores envolvidos, como relevante valor social ou moral, não obstante ser favorável ou não, mas analisando se há possibilidade de adentrar no ordenamento jurídico ou não.

No entanto, seria possível que o paciente motivado por um sofrimento momentâneo, proveniente de uma doença, desejasse retirar sua própria vida impulsionado pela dor? Questões como essas fazem da eutanásia um tema complexo.

Casos que envolvem esse assunto já foram relatados, como é o caso Debbie, uma jovem norte-americana de 20 anos internada em um centro de tratamento oncológico portadora de câncer de ovário. Constantemente Debbie tinha crises de dores fortes e durante uma dessas crises, um médico residente foi até ao quarto para vê-la pela primeira vez, ao chegar no quarto para ver a paciente que suplicou: “acabe com isso, doutor”, o médico injetou uma dose excessiva de morfina o que ocasionou sua morte imediatamente. O médico responsável se justificou afirmando que respeitou o direito de Debbie de decidir sobre sua própria vida optando pela morte. (DINIZ; COSTA, pag. 126)

O caso em questão trouxe à tona questionamentos em relação ao pedido de Debbie, se teria sido um pedido desesperado para ceifar a dor ou de fato retirar sua vida, reprovando assim a conduta do médico, que agiu de maneira apressada, tirando suas próprias conclusões acerca da única frase que ouviu da paciente que havia visto pela primeira vez, é o que explica os autores Diniz e Costa, em seu livro: *Morrer com dignidade: Direito Fundamental*, pag. 126:

A história de Debbie tem o mérito de trazer para discussão os equívocos em torno do tema eutanásia. Eutanásia, entendida como o resultado do exercício de um direito individual — o direito de deliberar sobre a própria morte —, não pode se basear em avaliações apressadas, irresponsáveis e autoritárias, como a tomada pelo médico residente.

Sendo assim, a prática realizada pelo médico residente não foi considerada como eutanásia voluntária, que seria quando o paciente que deseja morrer sabe da sua situação clínica e não se encontra em estado depressivo naquele momento. (DINIZ; COSTA, pag. 126)

A atitude do médico de retirar a vida de Debbie foi vista como homicídio, assim

como teria sido julgada no Brasil.

Não se encontra no ordenamento jurídico de forma clara e objetiva um texto de lei que tipifique a eutanásia e preveja a sua pena, mas no caso do artigo 121 § 1º, observa-se caso de diminuição de pena para aquele que praticar o crime por motivo de relevante valor social ou moral, ou ainda sob o domínio de violenta emoção ou injusta provocação da vítima. Crimes praticados de acordo com os motivos expostos no § 1º terão a pena reduzida de um sexto a um terço.

Observando-se que, um médico que se depara sob um paciente em situação vulnerável, que seja portador de uma doença incurável e com a certeza de que não há mais o que se fazer para que seu bem maior, a vida, seja preservado e sendo assim, tem seus dias contados o que causa ainda mais sofrimento ao enfermo e a família, que podem optar pela realização da eutanásia, o médico responsável por realizar o procedimento age sob violenta emoção, o que não faz do ato atípico, mas prever a redução da sua pena.

Dessa forma, qualquer ato contra a vida tem a pena prevista na legislação penal.

### **2.3 A realização da eutanásia estaria violando o princípio da dignidade humana?**

O princípio da dignidade humana está elencado na Constituição Federal como princípio fundamental, conforme o art. 1º, III.

O princípio exposto no artigo tem relação com os direitos e deveres dos cidadãos que devem ser respeitados com a finalidade de que se tenha uma vida digna, podendo gozar de todos os direitos a eles concedidos, assim como, também, o direito à vida.

A dignidade humana, mesmo sendo um direito de todos, tem um conceito subjetivo, pois cada indivíduo deve viver da maneira que acredita ser digna e esta deve ser protegida. Dessa forma, a eutanásia não estaria violando o princípio da dignidade humana, tendo em vista que, cada pessoa deve decidir sobre o que acredita ser uma vida digna e deve ter o direito de escolha sobre como viver e neste caso, se deseja viver em tais condições

Pithan (2004, pag. 11) em seu livro: A dignidade humana como fundamento jurídico das 'ordens de não ressuscitação' hospitalares, explica:

O ser humano demonstra sua grande inconformidade com a finitude da vida inventando os mais criativos instrumentos para enganar a morte e prolongar a vida. Uma contradição é demonstrada quando, obstinadamente médicos refutam a aceitação do final da vida do paciente, recorrendo a diversos meios para romper o ciclo natural de vida e morte, mesmo quando a morte parece ser o caminho mais digno para a pessoa que não pode ser

curada.

Sendo assim, como explica Pithan, por diversas vezes o paciente em estado terminal deseja a morte, o que parece para o enfermo, o meio mais digno, mas alguns profissionais médicos se utilizam dos meios artificiais avançados para prolongar a vida da pessoa que já não pode mais ser curada, o que apresenta uma contradição ao princípio da dignidade humana, pois em casos como estes, o princípio não estaria sendo respeitado, tendo em vista que, o paciente não está tendo uma vida digna e dessa maneira, como dito anteriormente o conceito de dignidade humana estaria sendo diferente para cada indivíduo (médico e paciente).

A dignidade humana, mais uma vez se mostra como um conceito subjetivo, pois da mesma forma que pacientes em estado terminal desejam a morte, vendo nela o caminho mais digno, outros escolhem lutar pela vida, ou acreditam que seus últimos dias de vida devem ser respeitados, pois assim é o ciclo natural de todos e ceifar a vida estaria violando não só o princípio da dignidade humana como também, o direito à vida.

É o que observa Pithan, ela menciona uma contradição humana em que no mesmo instante que o indivíduo luta de todas as formas pela vida, a autora faz referência à médicos que aceitam a interrupção da vida do paciente, não permitindo que o fim da vida ocorra de forma natural, ela explica:

O processo de morrer faz parte da vida humana, que como tal deve ser vivida com dignidade. Se a morte é parte da vida e o direito à vida implica uma garantia de uma vida com dignidade, parece possível argumentar pela existência de um direito à morte digna- não no sentido da eutanásia ou do suicídio assistido, mas no de garantir o direito dos pacientes recusarem o abuso ou excesso terapêutico (PITHAN, 2004, p.58).

Dessa forma, a morte faz parte do ciclo natural da vida, é inevitável a qualquer pessoa, no entanto, partindo da premissa de que é direito do cidadão ter uma vida digna, pode o enfermo optar pela vida ou não, cabe ao enfermo escolher viver em estado vegetativo diante de uma doença incurável, ou “morrer dignamente”, não sendo cabível ao médico responsável opinar, devendo respeitar as escolhas do paciente.

O conceito de dignidade humana é fundamental para estabelecer os limites entre a eutanásia e a recusa válida de uma terapia inútil. (...) Dessa forma, cada um seria juiz de sua própria dignidade e os doentes em estágio terminal e com enfermidades irreversíveis seriam pessoas sem valor, supondo-se possível ‘perder a dignidade’ (MONTERO apud PITHAN, 2004, pag. 74).

Através da concepção de Montero, que traz a relação entre eutanásia e o princípio da dignidade humana, considera a vida e o corpo como propriedade privada, respeitando a vontade individual do cidadão, onde ele seria juiz da própria dignidade, ou seja, podendo dar a sentença final sob sua vida, seja ela qual for.

Dessa forma, a dignidade humana tem aspecto de autonomia e liberdade individual em relação a doenças incuráveis e posicionamentos acerca da vida.

Observa-se assim, que existe um conflito de princípios, de um lado o direito à vida que deve ser resguardado e do outro o direito à uma vida digna.

Dessa forma, deve haver uma ponderação e ambos devem ser respeitados de acordo com cada situação.

Sendo assim, observa-se o grau de importância na verificação de valores que cada princípio carrega ao tentar partir para a resolução de conflitos no caso concreto. A partir de então, analisa-se qual princípio deverá prevalecer sobre o outro diante de certas circunstâncias, devendo-se adotar uma regra para a solução dos casos futuros de colisão de princípios, que poderá ser aplicada da mesma maneira, caso as condições que formalizaram os conflitos anteriores se repitam. (CALDAS, 2011).

### **3. TIPIFICAÇÃO DA EUTANÁSIA NO NOVO CÓDIGO PENAL**

A literatura para tratar acerca desse tema no Brasil ainda é escassa, visto que, a eutanásia é considerada como homicídio ou suicídio assistido e no que diz respeito ao direito à vida prevista no artigo 5º, caput da Constituição Federal Brasileira, é uma garantia fundamental, trazendo proteção à vida e trata-se de um direito inviolável.

No entanto, essa realidade poderia ser modificada, tendo em vista um projeto de lei nº 236 que foi enviado ao Senado Federal no dia 7 de julho de 2012, que visa um novo Código Penal Brasileiro, trazendo dentre inúmeras mudanças, a tipificação da eutanásia, onde sua prática seria caracterizada como crime, mas distinta do crime do homicídio.

A tipificação está prevista no artigo 122 do possível novo código, *in verbis* (BRASIL, 1940):

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:  
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Ou seja, qualquer ato contra a vida de outrem, ainda que motivado por relevante valor emocional, teria sua penalidade prevista de acordo com o artigo mencionado.

Diante de toda discussão sobre a eutanásia e o direito à vida, que são temas aparentemente opostos, alguns juristas apresentam suas opiniões, como é o caso do jurista José Afonso da Silva, que acentua em seu livro *Curso de Direito Constitucional Positivo*:

(...) é, assim mesmo, uma forma não espontânea de interrupção do processo vital, pelo que implicitamente está vedada pelo Direito à Vida consagrado na constituição, que não significa que o indivíduo possa dispor da vida, mesmo em situação dramática. Por isso, nem o consentimento lúcido do doente exclui o sentido delituoso da eutanásia no nosso Direito. (2008, p. 204).

Diferente dele, doutrinadores também falaram acerca do tema, mas de forma negativa quanto a tipificação, justificando que estaria ferindo o princípio da dignidade humana, agora não mais pela prática, mas pela omissão dela, é o que diz o doutrinador André Ramos Tavares.

(...) dessa forma, a Dignidade do Homem não abarcaria tão-somente a questão de o Homem não poder ser um instrumento, mas também, em decorrência desse fato, de o Homem ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir. (2008, p. 541)

De acordo com André Ramos, o ser humano é apto para escolher seu próprio destino e tomar suas decisões, de modo que só cabe à terceiros aceitar, sem interferir de forma alguma sobre tais escolhas. Sendo assim, na visão dele, a não realização da eutanásia é vista de uma forma negativa, de forma que o enfermo não teria uma vida digna em virtude do seu estado terminal e a morte seria sua melhor opção e, portanto, acatada sem quaisquer questionamentos. Opiniões divergentes diante do tema é natural, tendo em vista que a própria Constituição traz ao cidadão o direito a uma vida digna e no mesmo tocante, o direito à vida, que é inviolável.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (AMARAL; CORDEIRO apud Alexandre de Mores, 2018, p. 4).

O anteprojeto é visto por alguns como uma ameaça ao direito à vida, pois com a tipificação, a eutanásia não seria mais considerada como homicídio e teria a sua própria penalidade prevista, mas há um questionamento quanto a essa ameaça, se caberia usar esse termo ao fazer referência à tipificação, tendo em vista que no próprio ordenamento, a eutanásia só seria prevista em casos de morte iminente e inevitável.

Sendo assim, observa-se um impasse entre doutrinadores e juristas em relação ao tema, há quem defenda que não existe ameaça alguma ao direito à vida, tendo em vista que não há possibilidade de uma vida digna do enfermo em estado vegetativo, sem perspectiva de vida, sem poder usufruir de qualquer benefício existente e nem sequer realizar suas próprias atividades habituais e necessárias, como alimentação e higiene pessoal ou até mesmo não ter autonomia das suas funções vitais. Assim como também, doutrinadores temem a essa tipificação, afirmando que o direito à vida é inviolável e ainda que em estado terminal, o enfermo tem direito a sua morte de forma natural, respeitando o ciclo da vida, alegando que mesmo em casos extremos e com o consentimento do indivíduo não exclui o caráter delituoso da eutanásia, tendo o direito à vida violado.

Diante de toda discussão acerca do tema, alguns senadores apresentaram emendas onde apontam a exclusão de ilicitude no caso de doença grave irreversível ou paciente terminal (ortotanásia), emendas estas que foram aprovadas.

As emendas foram apresentadas pelos senadores Magno Malta (Emenda nº 13), pela senadora Maria do Carmo Alves (Emenda nº 74) e pelo senador Antonio Carlos Valadares (Emenda nº 167), que alegaram:

Há condutas, previstas no Código de Projeto, que não possuem qualquer dignidade penal. Não demandam uma resposta de natureza penal por parte do Estado, a sua ofensividade social não alcança a necessidade do direito penal. A criminalização de tais condutas, a nosso sentir, banaliza o direito penal. São condutas que podem ser suficientemente endereçadas por outros ramos do direito, como o civil e o administrativo. A eutanásia (art. 122) é uma delas. Por isso propomos a sua supressão. (SENADO, Parecer da Comissão, 2013)

Eles entendem que não há necessidade do tema se debruçar sobre o direito penal, o que seria uma banalização, pois a eutanásia pode ser tratada por outros ramos do direito e sendo assim, propuseram sua revogação.

É o que se observa no artigo 122, § 1º e § 2º:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude: § 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Conclui-se que com o novo Código Penal a eutanásia perde seu caráter delituoso, pois como dito anteriormente, a eutanásia no Brasil é vista como homicídio tendo sua pena prevista de acordo com o artigo 121 do Código Penal e com o anteprojeto passa a ser vista como excludente de ilicitude.

A comissão usa como argumento para essa exclusão de ilicitude, que não há espaço para o Direito Penal, pois escolher morrer dignamente é constitucionalmente válido e nada mais justo que considerar a eutanásia legalmente válida, então essa seria proposta da Comissão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao levantar o estudo acerca da eutanásia, nota-se que não é um tema que surgiu recentemente, mas vem ganhando mais espaço para levantar discussões à medida que os avanços biotecnológicos vêm surgindo no campo da medicina.

No trabalho foi abordado o conceito da eutanásia, os diferentes tipos e foi também apresentado como sua realização é vista no ordenamento jurídico e como ela é tratada de forma diferente de acordo com cada país, observa-se que cada um deles apresenta em sua legislação a permissão ou não de tal prática e, dessa maneira, constata-se que o tema abarca muitas discussões devido a sua complexidade.

Na medicina e na legislação brasileira, nota-se que sua prática é vista como crime de homicídio, pois o ordenamento jurídico é orientado por princípios elencados na Carta Magna que representam valores sociais e foram abraçados pela sociedade.

No entanto evidencia-se que o Código de Ética Médica possibilita ao médico realizar a ortotanásia, que demanda uma ponderação, aceitando o ciclo natural da vida de todo e qualquer ser humano, vale ressaltar que a ortotanásia em nada se parece com a eutanásia como já conceituado anteriormente.

No âmbito religioso a eutanásia recebe inúmeras críticas, pois é vista como uma usurpação a vida, de tal maneira que somente Deus pode retirar a vida de alguém.

O tema abordado é de grande relevância e está longe de se exaurir, pois diz respeito a pessoas portadoras de doenças incuráveis e/ou em estado terminal, além do mais, relaciona-se com os familiares do enfermo que se encontram em situações de extrema delicadeza e precisam se submeter ao ordenamento jurídico, onde nada podem fazer para mudar a realidade naquele momento.

Identificou-se que há um impasse entre doutrinadores a respeito do tema, pois é levantado o questionamento entre uma colisão de princípios, onde indaga-se sobre a prática da eutanásia estaria apresentando uma violação ao direito à vida e na mesma perspectiva se a eutanásia resguardaria o direito a uma vida digna, de tal forma que o indivíduo se libertaria da situação lastimável e indigna, assegurado para uma morte sem sofrimento e, com isto, denota-se argumentos favoráveis e contrários.

Ao fazer uma análise sobre a eutanásia, percebe-se um descontentamento por parte de pessoas que não são favoráveis, pois o argumento usado é de que sua realização estaria violando o direito à vida, mas, no entanto, defender o direito à vida de outrem que tampouco consegue respirar sem auxílio de aparelhos, ou seja, ter uma vida digna fora do hospital, acaba

evidenciando um egocentrismo, a eutanásia seria uma forma de respeitar a dignidade do enfermo, proporcionando ao paciente um direito de escolha sobre sua vida, de maneira que ele escolha como deseja morrer de acordo com seus princípios e valores.

Nos casos em que existe um conflito entre direitos fundamentais, o direito à vida deve ser observado separadamente e não de maneira coletiva, deve-se ponderar, pois cada ser humano tem sua personalidade e sua independência e, dessa forma, deveria se admitir que em específicas situações o enfermo tivesse o direito de escolher dispor de sua própria vida. Ainda que, o direito à vida esteja resguardado pela Constituição Federal, e sendo dever do Estado garantir, não deveria ser determinado a quem está lidando com grave sofrimento, pois ninguém poderia ser obrigado a sobreviver de forma indigna.

É certo que, mesmo a eutanásia não sendo consentida no ordenamento jurídico brasileiro, não deixa de ser um assunto relevante, pois é sabido que há um projeto de lei nº

236/2012, que poderia alcançar a sua tipificação.

Ao desenvolver o presente trabalho, foram apresentados argumentos prós e contras a eutanásia, além de casos específicos, nos quais pessoas portadoras de doenças incuráveis e/ou em estado terminal, optaram por colocar um fim na sua própria vida, buscando dessa forma ter o direito a uma vida digna resguardado.

Assim, a proposta do trabalho consistiu em apresentar a colisão de princípios, quais sejam, o princípio fundamental da dignidade humana e o direito à vida, trazendo à tona o questionamento se o princípio fundamental do direito à vida estaria chocando-se com o princípio da dignidade humana, tendo em vista que o indivíduo que opta pela eutanásia não encontra motivos para se manter apenas em estado de subsistência.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Eriberto Cordeiro. CORDEIRO, Carla Cibele Amaral. **O aborto: flagrante conflito entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.** Disponível em:

<file:///C:/Users/Ana%20Karolyna/Downloads/5971-16765-1-SM.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

ALVES, Gabriel. Hugo, Victor. **Eutanásia: o que é, e como pode nos influenciar.**

Disponível em: <file:///C:/Users/TEMP/Downloads/3989-11191-1-SM.pdf> . Acesso em: 19 de novembro de 2018.

BRASIL. **Código Penal**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **A ponderação de princípios e a supremacia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011.

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10617](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10617)>. Acesso em 19 de novembro de 2018.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários.** São Paulo: MCGraw-Hill do Brasil, 1983.

CONSEHO FEDERAL DE MEDICINA, Código de Ética Médica, 2010.

Disponível em: <<http://www.rcem.cfm.org.br/index.php/cem-atual>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

DAMASCENO, Mara Livia Moreira; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **A ORTOTANÁSIA E O DIREITO FUNDAMENTAL IMPLÍCITO DE MORRER DIGNAMENTE.**

Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=24664885f97cee26>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

DOZINETE, Américo. **A eutanásia, o direito à vida e sua tutela penal.**

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

JACKSON R. S.; CRISTÓVÃO D. A.; JOEL F. G. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas.**

Disponível em:

<<https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/viewFile/6/pdf>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

JOSÉ, Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37ª edição.

Disponível em:

<[http://www.academia.edu/13389016/Curso\\_de\\_Direito\\_Constitucional\\_Positivo\\_2014\\_Jos%C3%A9\\_Afonso\\_da\\_Silva?fbclid=IwAR1Yhae4f0oVM4QIPxuKpv39yOkoIa6z230LvDtAm8iz0q5V4dx10pq5VA](http://www.academia.edu/13389016/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_2014_Jos%C3%A9_Afonso_da_Silva?fbclid=IwAR1Yhae4f0oVM4QIPxuKpv39yOkoIa6z230LvDtAm8iz0q5V4dx10pq5VA)> Acesso em: 14 de outubro de 2018.

MARTINS, Marcio Sampaio Mesquita. **Direito à morte digna: Eutanásia e morte assistida.** 2010.

Disponível em: Âmbito Jurídico <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8765)

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8765](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8765)> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

MELLO, Gabriela Regina Kuhnen. **Eutanásia: A decisão entre a vida e a morte.**

Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177287/TCC.pdf?sequence=1>> Acesso em: 19 de novembro de 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social – Teoria, Método e Criatividade.** Rio de Janeiro: Editora Vozes, 21ª edição, 2002.

MOLINARI, Mario. **Eutanásia: análise dos países que permitem.**

Disponível em: <<https://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

MORSELLI, Enrico. **L’UCCISIONE PIETOSA (L’EUTANASÍA)**

Disponível em: <[file:///C:/Users/2015201014/Downloads/l'uccisione\\_pietosa.pdf](file:///C:/Users/2015201014/Downloads/l'uccisione_pietosa.pdf)>

Acesso em: 19 de novembro de 2018.

PITHAN, Lívia. **A dignidade humana como fundamento jurídico das ‘ordens de não-ressuscitação’ hospitalares.**

Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/digitalizacao/diversos/85-7430-416-6.pdf>>.

Acesso em: 15 de setembro de 2018.

RAMOS, André. **Curso de Direito Constitucional. Ed. Saraiva 16ª edição.**

Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?id=sdNiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=direito+constitucional+andre+ramos&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjRyKrQ6ubeAhWJC5AKHQW5BPYQ6AEIKTAA#v=onepage&q=direito%20constitucional%20andre%20ramos&f=false>> Acesso em: 14 de outubro de 2018.

**Relatório final que inclui o histórico dos trabalhos, o anteprojeto de novo Código Penal e**

**a exposição de motivos das propostas efetuadas.**

Disponível em:

<<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/Relat%C3%B3rio%20final%20do%20Anteprojeto%20do%20Novo%20C%C3%B3digo%20Penal.pdf>>. Acesso em: 06 de novembro de 2018.

**SAMPAIO, Marcio. Direito à morte digna: Eutanásia e morte assistida.**

Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8765](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8765)>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

**SENADO, Parecer da Comissão temporária de estudo da reforma do Código Penal,**

2013. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/21463539/projeto-de-lei-236-de-2012---novo-codigo-penal>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

**TODA MATÉRIA. Eutanásia.**

Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.